



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.090, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a proibição da veiculação pelas emissoras de televisão de comerciais dos produtos que especifica nos horários destinados ao público infanto-juvenil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo a vedação à veiculação pelas emissoras de rádio e televisão de comerciais dos produtos que especifica nos horários destinados ao público infanto-juvenil.

Art. 2º Dê-se ao art. 76 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 76

§ 1º Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

§ 2º É vedada a exibição de anúncios publicitários dos produtos elencados nos incisos do art. 81 da presente Lei nos horários destinados a crianças e adolescentes."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no prazo de 90 (noventa dias).

rt. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 76, estabelece alguns critérios de classificação indicativa de programas de rádio e televisão, ao determinar:

"Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição."

O Estatuto também definiu, nos art. 253 e 254, penalidades cabíveis nos casos de infrações administrativas cometidas por emissoras de rádio e televisão.

Fundamentado no Estatuto, o Ministério da Justiça emitiu Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990, que regulamenta a classificação de diversões e espetáculos públicos, o respectivo horário de veiculação, quando destinados a rádio e televisão, e os critérios básicos de classificação. Por exemplo, programas inadequados ao público, na faixa etária de 12, 14 e 18 anos, somente podem ser veiculados depois das 20, 21 e 23 horas, respectivamente.

No entanto, a propaganda comercial de produtos inadequados a crianças e adolescentes, exceto pelas restrições de horário impostas à propaganda de tabaco e de bebidas alcoólicas, pela Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996, continua sendo veiculada em horários destinados ao público infanto-juvenil.

A proposta que ora apresentamos pretende proibir a veiculação em horários destinados a esse segmento do público de anúncios publicitários de produtos inadequados a sua faixa etária. Para tal, propomos

incluir novo parágrafo no art. 76, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Para que não pare dívidas sobre a aplicação da vedação, remetemos a redação proposta para o art. 61, da mesma lei, que proíbe a venda de determinados produtos a crianças e adolescentes.

Considerando que a iniciativa contribuirá para ampliar os meios legais que permitem coibir práticas inadequadas das emissoras de televisão, esperamos obter de nossos Pares apoio para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1999.

Luiz Bittencourt
Deputado/Luiz Bittencourt

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Seção II **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o Art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.

.....
.....

LEI Nº 9.294, DE 15 JULHO DE 1996.

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do Art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

.....
.....

PORTARIA Nº 773, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e de televisão;

Considerando a necessidade urgente de se estabelecer a uniformização dos critérios classificatórios das diversões públicas e de programas de rádio e de televisão;

Considerando ser dever do Poder Públco informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias às

quais não se recomendam, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostra inadequada;

Considerando que o artigo 54 da Lei nº 6.698, de 10 de outubro de 1979, proíbe a apresentação ou o anúncio de espetáculos sem aviso de sua classificação; e

Considerando, ainda, que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proíbe a transmissão, através de rádio ou televisão, de espetáculos em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação;

RESOLVE:

Art. 1º - As diversões e espetáculos públicos são classificados como livres ou como inadequados para menores de 12 (doze), 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Os programas para emissão de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação:

- a) veiculação em qualquer horário: LIVRE;
- b) programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas;
- c) programa não recomendado para menores 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;
- d) programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas.

Parágrafo Único - São dispensados da classificação os programas de televisão transmitidos ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, ou seu apresentador e toda a equipe de produção, pelos abusos e desrespeito à legislação e normas regulamentares vigentes.

Art. 3º - A classificação informará a natureza das diversões e espetáculos públicos, considerando-se, para restrições de horário e faixa etária, cenas de excessiva violência ou de prática de atos sexuais e desvirtuamento dos valores éticos.

Art. 4º - A classificação indicativa, atribuída em portaria do órgão competente do Ministério da Justiça, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º - As fitas de programação de vídeo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se recomenda, observada a classificação estabelecida no artigo 1º.

Art. 6º - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada na respectiva portaria de classificação indicativa.

Parágrafo Único - Nenhum programa de rádio ou de televisão será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante a transmissão.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS PASSARINHO